PROJETO DE LEI Nº 268/13

Dispõe sobre normas gerais para a concessão do benefício de gratuidade das pessoas com deficiência e situação equiparada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal do Salvador, as empresas prestadoras de serviços públicos ao Município e as concessionárias e permissionárias do sistema de transporte coletivo de Salvador deverão garantir o benefício de gratuidade no transporte coletivo rodoviário urbano à pessoa com deficiência nos termos das Leis 10.048/2000 e do Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Considera-se para os efeitos desta Lei :

I – pessoa com deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades, mesmo que temporária, seja deficiência física, motora, visual, auditiva, mental, ou pessoa autista, pessoas albinas e os renais crônicos, e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual

em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental e autismo: funcionamento intelectual significativamente inferior à média; desvios qualitativos na comunicação, na interação social e no uso da imaginação; e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência mental constatada por transtorno mental, este entendido como o sofrimento psíquico em graus variados, envolvendo sintomatologia delirante e alucinatória, podendo chegar a perda completa do juízo de realidade, necessitando de tratamento específico por períodos variáveis, temporários ou de forma permanente;

f) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º - A estrutura da Administração Municipal para definição dos critérios para o beneficio da gratuidade à pessoa com deficiência e fiscalização, será composta pelos seguintes órgãos:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura – SEDES.
Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT

Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR

§1º- Os órgãos mencionados neste artigo poderão celebrar convênios entre si ou com outros órgãos da Administração Municipal, visando assegurar a instalação de equipamentos adequados e os meios técnicos e financeiros necessários para permitir maior agilidade do processo de concessão do beneficio da gratuidade.

§2º - Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT a coordenação geral dos procedimentos descritos neste artigo .

Art. 4º - Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e às instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nestes serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com a deficiência prevista nesta Lei.

Art. 5º - Os beneficiários da gratuidade deverão ser identificados por cartão inteligente e registrar a sua passagem no validador do ônibus.

Art. 6º - A concessão do beneficio de gratuidade no transporte coletivo urbano será assegurado desde que:

§ 1º - Comprovada a situação de carência econômica caracterizada através de análise feita na renda familiar, sendo a mesma inferior ou igual a 3 (três) salários mínimos de referência;

§ 2º - Quando a pessoa, que tenha renda superior a 3 (três) salários mínimos de referência, comprovar que a renda auferida não é suficiente para suportar o ônus decorrente das tarifas do transporte urbano coletivo utilizado, sem colocar a perigo a sua manutenção ou da sua família;

§ 3º - Comprovada a condição de pessoa com deficiência, mediante avaliação e laudo expedido por equipe multidisciplinar.

§4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura – SEDES, será o órgão responsável pela comprovação do pré-requisito estabelecido nos Parágrafos anteriores.

§ 5º - A comprovação da renda a que se refere os §§ 1º e 2º dar-se-á mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos dos membros do grupo familiar.

Art.7 º- O laudo médico de comprovação de deficiência deverá esclarecer, se for o caso, a necessidade obrigatória de acompanhamento, para registro do passe livre, do qual deverá constar expressamente a causa que enseja a necessidade do acompanhante.

Art. 8º- O documento comprobatório de carência e o laudo médico de comprovação de pessoa com deficiência será emitido por uma comissão

formada por servidores das respectivas Secretarias Municipais de Desenvolvimento, Turismo e Cultura – SEDES e de Saúde –SMS.

Art. 9º- Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT a coordenação geral de todo processo de habilitação dos beneficiários, da concessão e suspensão do beneficio.

Art. 10 - O prazo máximo para tramitação e emissão do documento comprobatório de carência econômica, do laudo médico de comprovação de pessoa com deficiência e dos procedimentos para a concessão do passe livre e sua renovação será de 45 dias.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT deverá providenciar para que os serviços de atendimento aos beneficiários da Lei para habilitação de gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano sejam centralizados de modo a prestar maior rapidez possível no fornecimento do passe livre e/ou cartão inteligente de benéfico.

Art. 12 - Os serviços para atendimento deverão concentrar-se em uma ou mais centrais de atendimentos, em locais a serem definidos conjuntamente pela SEMUT, SEDES, SMS e TRANSALVADOR, através de Postos de Atendimento a serem estruturados pelos órgãos envolvidos.

Art.13 - Os cartões de passe livre são de uso pessoal e intransferíveis, sendo vedada a sua utilização por terceiros, os quais, quanto constatada a infração, ficarão sujeitos à sanções penais previstas na legislação brasileira.

Art.14 - O beneficio da gratuidade, em caso de comprovada irregularidade na utilização do passe livre, após o devido processo administrativo, sem prejuízo da instauração de procedimentos penais, será suspenso.

Art.15 - Os procedimentos para instauração do processo de cunho investigatório e das condições de suspensão e cancelamento do beneficio serão objetos de regulamento específico.

Art.16 – A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT poderá autorizar, sob a sua coordenação, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura – SEDES e a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, auditorias periódicas nos cadastros e procedimentos de benefício de gratuidade.

Art.17 - Caso sejam constatadas irregularidades ou transgressões às normas convencionais, será instaurado processo administrativo para as providencias legais cabíveis.

Art.18 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, através de seus órgãos operacionais, deverá exercer, no âmbito municipal de Salvador, a fiscalização das empresas operacionais permissionárias e/ou concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo, quanto ao cumprimento das normas gerais do beneficio da gratuidade, sendo de exclusiva responsabilidade da Secretaria o planejamento, o controle e a fiscalização do serviço.

Parágrafo Único – Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em Lei, e multas financeiras que deverão ser instituídas pela SEMUT em regulamento específico, às entidades ou empresas que, comprovadamente, derem lugar à inobservância aos dispositivos desta Lei.

Art.19 - O Poder Executivo municipal deverá promover o recadastramento de todas as pessoas beneficiárias de gratuidade, segundo plano que deverá contemplar os procedimentos e métodos a serem empregados, por categoria de benefícios e atualização de dados e prazos para sua efetivação.

Art.20 - As entidades e organizações representativas de pessoas com deficiência, inclusive Conselhos de Direitos, terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art.21 - Os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal do Salvador, as empresas prestadoras de serviços públicos ao Município e as concessionárias e permissionárias dos sistemas de transporte coletivo de Salvador deverão dispensar ou promover os meios para o atendimento e acesso prioritário e acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos das Leis 10.048/00 e 10.098/00 e do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e da regulamentação do INMETRO.

Art.22 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em prazo de 120 dias (cento e vinte) dias da sua publicação.

Art.23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.24 - Revogam-se as disposições da Lei 7.201/07 e demais contrárias a esta Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Lei do passe-livre para deficientes tem sido uma medida altamente benéfica para a sociedade brasileira. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária são os objetivos primordiais da Lei Orgânica da Assistência Social em nosso País, que é realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. É, pois, da responsabilidade da Cidade de Salvador promover a devida adequação da norma aos fatos sociais, principalmente quando se trata do bem-estar social dos nossos irmãos que padecem as agruras das restrições físicas ou das doenças.

Em razão da dificuldade que os deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais e outras, encontram no mercado de trabalho, muitas vezes incapacitando-os totalmente para o mesmo, sendo ainda que, na maioria das vezes, essas pessoas não têm remuneração própria, pois a dificuldade gerada pela deficiência, acaba gerando grandes conflitos e problemas para essas, passando a contar somente com recursos dos familiares.

Apresento o presente Projeto de Lei que visa a facilitar às pessoas que tenham alguma deficiência, a ter acesso a recursos da comunidade, sem ônus extra a seus familiares e a ele próprio, devendo incentivar aos portadores de deficiências a procurar Programas de Reabilitação do Município que possibilitem usufruir de vida mais independente possível e, assim, desenvolver o seu próprio potencial.

Na certeza de que os dignos pares dispensarão as melhores atenções à matéria ora encaminhada, para aprovação do incluso Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA